



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 15/2024

Institui o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ no município de Assis

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ no município de Assis.

Art. 2º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ tem como objetivo e finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional para adolescentes e jovens membros da comunidade LGBTQIAPN+, com idade até 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras.

Parágrafo Único. Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar acolhimento a jovens e adolescentes LGBTQIAPN+ com deficiências, que vivam com HIV/AIDS e que encontram-se em situação de exploração sexual.

Art. 3º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+ prestará atendimento seguindo os princípios abaixo elencados:

- I - Direito à igualdade e à não discriminação;
- II - Acesso e respeito à diversidade;
- III - Liberdade de crença e religião;
- IV - Respeito à autonomia do jovem ou adolescente;
- V - Respeito a identidade de gênero e orientação sexual;
- VI - Direito à cidadania;
- VII - Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Parágrafo único. O acesso e o respeito à diversidade de que trata o inciso II, caput, deste artigo, também deverá ser concretizado mediante a disponibilidade de inclusão de nome social e tratamento conforme identidade de gênero do jovem ou adolescente solicitante do serviço

Art. 4º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+ garantirá:

- I - Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento dos jovens e dos adolescentes;
- II - O acesso à educação;
- III - A continuidade de tratamento de saúde do adolescente com deficiências;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

IV - O atendimento pedagógico, jurídico e psicológico aos adolescentes acolhidos, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas em curso no Município de São Paulo;

V - A proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social dos jovens em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigo e com a proteção social;

VI - A reinserção social dos jovens e adolescentes na comunidade, a ser empreendida em articulação com órgãos públicos e com os sistemas de ensino, saúde, cultura e trabalho;

VII - O auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTQIAN+, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.

Art. 5º O abrigo dos usuários do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+ terá como referência o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 6º No âmbito do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+, serão respeitadas as disposições referentes às medidas de proteção ao adolescente, previstas no artigo 98 e seguintes, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe multidisciplinar.

Art. 8º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional terá como diretriz a realização de atividades e atendimentos nas seguintes esferas:

- I - Artísticas e culturais;
- II - Atendimento médico e saúde mental;
- III - Orientação de saúde e higiene;
- IV - Desportivas;
- V - Atendimento a pais e familiares;
- VI - Gestão/administração;
- VII - Pedagógicas;
- VIII - Psicológicas.

Art. 9º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+ promoverá as seguintes iniciativas:

I - Ações voltadas ao enfrentamento de preconceitos e discriminações contra a população LGBTQIAN+ junto às famílias dos acolhidos, utilizando mediadores e a equipe multidisciplinar na articulação, sensibilização e conscientização no retorno ao lar;

II - Capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais dos Centros de Acolhidas para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBTQIAN+, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

III - A preferência de matrícula e transferência à escola pública próxima ao local da casa de acolhimento;

IV - A facilitação da participação dos adolescentes em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 18 de dezembro de 2023.

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Vereadora - PP





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ no município de Assis.

Com efeito, muitas vezes os referidos jovens e adolescentes são vítimas de preconceito pela sociedade e por seus próprios familiares não encontrando um local seguro para moradia, o que pode contribuir com a sua marginalização e vulnerabilidade social.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública voltada para o acolhimento destes jovens e adolescentes, de forma que o Poder Público dê a sua contribuição visando reduzir não só a desigualdade social, que poderá resultar deste cenário de vulnerabilidade, como também a presente propositura visa dar oportunidade para que estes jovens e adolescentes encontrem um amparo institucional ainda que provisório e possam, a partir daí, construir ou reconstruir a sua vida.

É certo que a propositura está afinada com os objetivos fundamentais do Município de Assis previstos no art. 3º, incisos IV e V, de sua Lei Orgânica, que, dentre outros, elenca os propósitos de “erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, reduzir as demais desigualdades sociais” (inciso IV) e “garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal” (inciso V).

Diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei

Assis, 18 de dezembro de 2023.

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Vereadora - PP

